



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1314/2022
Projeto de Lei Executivo nº 066/2022
Mensagem nº 095/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“inclui dispositivos na Lei municipal nº 6.267, de 13 de janeiro de 2022 e Lei municipal nº 6.272, de 15 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.”*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal expõe que a proposta do projeto de lei tem o objetivo de atender o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instrumento utilizado pelo TCEES, quando da apreciação das contas prestadas pelos Órgãos Jurisdicionados.

Prossegue informando que, para tanto, a proposta visa incluir disposições nas Leis municipais nº 6.267/2022 e 6.272/2022, ambas dispõem sobre a abertura de crédito adicional especial. Entende-se que o reforço de um crédito especial ou crédito extraordinário, deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais ou extraordinários.

Ressalta-se que a proposição pretende fazer a mesma alteração em duas leis distintas - Leis municipais nº 6.267/2022 e 6.272/2022, ambas versando sobre abertura de crédito adicional especial, de forma a ficar previamente autorizado por este Ente Legislativo que sejam feitas novas suplementações caso as anteriores não sejam suficientes, até o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 7º da Lei municipal 6.256/2022.

A proposição visa atender o previsto no art. 42 da Lei federal nº 4.320/64, que estabelece que *“os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei”*, assim como em atendimento ao previsto no inciso V do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1314/2022

Projeto de Lei Executivo nº 066/2022

Mensagem nº 095/2022

Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de julho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASIMENTO
Assessora Jurídica

